



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.140 - SP (2013/0254369-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO PRATA REZENDE E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOANNA OLIVEIRA REZENDE E OUTRO(S)**
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
 TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DAVID RIBEIRO DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MENDONÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não se admite suscitar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal.
2. No caso, os agravantes sustentam que foi formulado pedido sucessivo relativo à determinação de que o Cartório Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Jandira, na pessoa do titular em exercício, proceda ao registro da escritura sem qualquer cobrança. Contudo, tal pretensão não foi apresentada nas razões do especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.140 - SP (2013/0254369-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO PRATA REZENDE E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOANNA OLIVEIRA REZENDE E OUTRO(S)**
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
 TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DAVID RIBEIRO DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MENDONÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 651/654) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, os agravantes alegam que não foi analisado o pedido sucessivo de "que o Cartório do Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas de Jandira efetue a lavratura da escritura em favor da agravante Joanna Oliveira Rezende sem qualquer cobrança" (e-STJ fl. 653).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.140 - SP (2013/0254369-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO PRATA REZENDE E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOANNA OLIVEIRA REZENDE E OUTRO(S)**
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
 TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DAVID RIBEIRO DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MENDONÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite suscitar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal.

2. No caso, os agravantes sustentam que foi formulado pedido sucessivo relativo à determinação de que o Cartório Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Jandira, na pessoa do titular em exercício, proceda ao registro da escritura sem qualquer cobrança. Contudo, tal pretensão não foi apresentada nas razões do especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 380.140 - SP (2013/0254369-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO PRATA REZENDE E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOANNA OLIVEIRA REZENDE E OUTRO(S)**
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
 TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DAVID RIBEIRO DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MENDONÇA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 645/648):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de comprovação: (a) de ofensa a lei federal e (b) do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 592/593).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 514):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATO NOTARIAL QUE ACARRETOU PREJUÍZO AOS RECORRENTES - DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE INDEFERIU PEDIDO DE CITAÇÃO DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL A SER APURADA DO NOTÁRIO E NÃO DO TABELIONATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, DA LEI Nº 8.935/95 - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 561/582), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram violação dos arts. 3º e 535 do CPC e 22 da Lei n. 8.935/1994.

Sustentaram, em síntese, que o tabelionato deveria ser responsabilizado por atos praticados no âmbito da entidade, tendo em vista, ainda, que o pedido dos recorrentes – obrigação de fazer de efetuar a lavratura de escritura – somente poderia ser cumprido pelo cartório.

No agravo (e-STJ fls. 598/611), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 628/631 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 339.007/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 11/2/2014.)

No mais, a discussão apresentada no especial diz respeito à possibilidade de se incluir no pólo passivo da demanda originária o CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE JANDIRA. Ao analisar a questão, a Corte local assim se pronunciou (e-STJ fls. 517/520):

"Dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Acrescenta seu § 1º que "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Sobreveio, por essa razão, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual dispõe em seu artigo 22 que "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos" (grifo nosso).

Deste modo, emerge do texto legal a intenção manifesta do legislador em atribuir responsabilidade civil à pessoa que, por delegação, representa e pratica todos os atos enumerados na mencionada lei, e não ao Tabelionato em si.

(...)

Não há que se falar em legitimidade passiva do Tabelionato em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de danos ou obrigação de fazer, uma vez que incapaz de responder civilmente por danos que eventualmente seu preposto causar a terceiros, devendo a ação ser promovida em face do Estado ou do delegado notarial da época dos fatos, pois, atuando este por Delegação, pode praticar todos os atos definidos na Lei nº 8.935/94, sob fiscalização do Poder Judiciário, respondendo pelos prejuízos causados em decorrência dos atos que praticar."

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar que a responsabilidade civil dos atos praticados no âmbito do cartório é do notário titular à época dos fatos, em virtude da ausência de personalidade jurídica do tabelionato. Incidente, portanto, a Súmula n. 83 deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 277.313/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 6/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 624975/SC, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010.)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei.

III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp 1.097.995/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 21/9/2010.)

"RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros.

2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.

3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 911.151 / DF, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 6/8/2010.)

"PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido."

(REsp 545613/MG, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/6/2007, p. 630.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Os agravantes sustentam que foi formulado pedido sucessivo relativo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de que o Cartório Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Jandira, na pessoa do titular em exercício, proceda ao registro da escritura sem qualquer cobrança.

Contudo, analisando as razões apresentadas no recurso especial, verifica-se que o pedido formulado pelos agravantes se referia ao reconhecimento da legitimidade passiva do Cartório na presente demanda, nada mencionando a respeito de obrigá-lo a realizar o registro da escritura livre de quaisquer ônus. Confira-se o seguinte trecho do recurso especial (e-STJ fl. 581):

"Assim, impõe-se a reforma parcial da r. Decisão agravada, a fim de que o Cartório de Registro e Tabelião de Notas de Jandira seja incluído no pólo passivo da demanda, determinando-se, via de consequência, a sua citação.

(...)

Ex positis, tendo sido demonstrado o cabimento do presente recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, faz-se mister o seu conhecimento e consequente provimento, para que o v. Acórdão seja integralmente reformado, haja vista a violação aos artigos 3º, do Código de Processo Civil, e 22, da Lei nº 8.935/1994, incluindo-se o Cartório de Registro Civil e Tabelião de Notas de Jandira no pólo passivo da demanda. Termos em que, pede deferimento."

Dessa forma, não se admite suscitar, na petição de agravo regimental, teses não expostas no recurso especial, por importar em inovação recursal. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CONDIÇÃO PARA RECORRER. NÃO RECOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Imposta a multa do art. 538 do CPC e condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento do seu montante, a falta de seu recolhimento impede o conhecimento do recurso especial. Precedentes.

3. Questões levantadas apenas neste momento processual constituem indevida inovação recursal.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 386.603/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. ACIDENTE PROVOCADO POR TRATOR AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1313313/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0254369-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 380.140 / SP**

Números Origem: 03900672620098260000 28882006 2990120060051489 3900672620098260000 94023859
99409390067

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO PRATA REZENDE E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
JOANNA OLIVEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO PRATA REZENDE E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
TATIANA ROBLES E OUTRO(S)
JOANNA OLIVEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MENDONÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.